

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7.180, DE 2014, DO SR. ERIVELTON SANTANA, QUE “ALTERA O ART. 3º DA LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996” (INCLUI ENTRE OS PRINCÍPIOS DO ENSINO O RESPEITO ÀS CONVICÇÕES DO ALUNO, DE SEUS PAIS OU RESPONSÁVEIS, DANDO PRECEDÊNCIA AOS VALORES DE ORDEM FAMILIAR SOBRE A EDUCAÇÃO ESCOLAR NOS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO MORAL, SEXUAL E RELIGIOSA”, E APENSADOS.

**PROJETO DE LEI Nº 7.180, DE 2014
(PLs nºs 7.181/2014, 867/2015, 1.859/2015, 5.487/2016, 6.005/2016,
8.933/2017, 9.957/2018, 10.577/2018 e 10.659/2018, APENSADOS)**

Altera o art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO

Em cumprimento à sua missão constitucional, no âmbito dos trabalhos legislativos da Câmara dos Deputados, mediante ato da Presidência desta Casa, em 16 de maio de 2016, foi criada a Comissão Especial destinada a proferir parecer ao **Projeto de Lei nº 7.180, de 2014**, de autoria do Deputado Erivelton Santana, que, por meio de mutação da Lei nº 9.394/96, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pretende incluir entre os princípios do ensino o respeito às convicções do aluno, de seus pais ou responsáveis, dando precedência aos valores de ordem familiar sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa.

Apensados à matéria principal estão os **PLs nºs 7.181/2014, 867/2015, 1.859/2015, 5.487/2016, 6.005/2016, 8.933/2017, 9.957/2018, 10.577/2018 e 10.659/2018.**

As proposições possuem regime de tramitação ordinária, nos termos do art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Encerrado o prazo para emendas ao Substitutivo que apresentei, em 22 de maio de 2018, foram propostas 30 emendas, conforme quadro descritivo abaixo.

Emenda	Autor	Ementa
1	Pompeo de Mattos	Suprima-se o artigo 5º do Substitutivo do PL 7180/2018, de 24 de fevereiro de 2014.
2	Pompeo de Mattos	O artigo 2º do Substitutivo PL 7180/2018, de 24 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:
3	Sóstenes Cavalcante	Dê-se ao caput do artigo 3º do substitutivo a seguinte redação: Art. 3º. As escolas afixarão nas salas de aula e nas salas dos professores cartazes com o conteúdo previsto no anexo desta Lei, com, no mínimo, 420 milímetros de largura por 594 milímetros de altura, e fonte com tamanho compatível com as dimensões adotadas.
4	Sóstenes Cavalcante	Dê-se ao artigo 1º do projeto de lei a seguinte redação:
5	Sóstenes Cavalcante	Dê-se ao inciso I do artigo 2º do substitutivo a seguinte redação: I - não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias.
6	Sóstenes Cavalcante	Acrescente-se ao projeto de lei o seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais: “Art. 2º. O Poder Público não se imiscuirá no processo de amadurecimento sexual dos alunos nem permitirá qualquer forma de dogmatismo ou proselitismo na abordagem das questões de gênero”.
7	Sóstenes Cavalcante	Acrescente-se ao projeto de lei o seguinte artigo 8º, renumerando-se os demais:
8	Sóstenes Cavalcante	Dê-se ao artigo 4º do substitutivo a seguinte redação:
9	Sóstenes Cavalcante	Dê-se à ementa do projeto de lei a seguinte redação: Institui o “Programa Escola sem Partido”.
10	Sóstenes Cavalcante	Acrescente-se ao projeto de lei o seguinte artigo 6º, renumerando-se os demais:
11	Sóstenes Cavalcante	Dê-se ao inciso VI do artigo 2º do Substitutivo a

		seguinte redação:
12	Sóstenes Cavalcante	Dê-se ao inciso V do artigo 2º do substitutivo a seguinte redação:
13	Sóstenes Cavalcante	Dê-se ao inciso IV do artigo 2º do substitutivo a seguinte redação:
14	Sóstenes Cavalcante	Dê-se ao artigo 5º do substitutivo a seguinte redação:
15	Sóstenes Cavalcante	Dê-se ao inciso II do artigo 2º do substitutivo a seguinte redação:
16	Sóstenes Cavalcante	Acrescente-se ao projeto de lei o seguinte artigo 3º, renumerando-se os demais:
17	Bacelar	Suprima-se o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, acrescido pelo art. 5º do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 7.180, de 2014.
18	João Campos	Dê-se à ementa do projeto de lei a seguinte redação: Institui o "Programa Escola sem Partido".
19	João Campos	Dê-se ao artigo 1º do projeto de lei a seguinte redação:
20	João Campos	Acrescente-se ao projeto de lei o seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais:
21	João Campos	Acrescente-se ao projeto de lei o seguinte artigo 3º, renumerando-se os demais:
22	João Campos	Dê-se ao inciso I do artigo 2º do substitutivo a seguinte redação:
23	João Campos	Dê-se ao inciso II do artigo 2º do substitutivo a seguinte redação:
24	João Campos	Dê-se ao inciso IV do artigo 2º do substitutivo a seguinte redação:
25	João Campos	Dê-se ao inciso V do artigo 2º do substitutivo a seguinte redação:
26	João Campos	Dê-se ao inciso VI do artigo 2º do substitutivo a seguinte redação:
27	João Campos	Acrescente-se ao projeto de lei o seguinte artigo 6º, renumerando-se os demais:
28	João Campos	Dê-se ao caput do artigo 3º do substitutivo a seguinte redação:
29	João Campos	Dê-se ao artigo 4º do substitutivo a seguinte redação:
30	João Campos	Acrescente-se ao projeto de lei o seguinte artigo 8º,

		renumerando-se os demais:
--	--	---------------------------

Na mesma data de 22 de maio de 2018, o Nobre Deputado Bacelar apresentou o Voto em Separado nº 1, que, em suas palavras, “tem por objetivo sustentar nossa convicção de que o Projeto de Lei nº 7.180, de 2014, e todos seus apensados devem ser rejeitados pela Comissão Especial destinada a proferir parecer a tais projetos”.

Em 8 de maio de 2018, pude apresentar aos Nobres Deputados membros desta Comissão, a todos os que estavam presentes na reunião de então, e – por meio do Portal da Câmara dos Deputados, a todas as pessoas interessadas que acompanharam, com expectativa, a leitura que fiz do Relatório sobre o tema que estamos investigando.

Nesse ínterim, duas proposições versando sobre a temática foram apresentadas (10.577/2018 e 10.659/2018) e encontram-se apensadas à matéria core, por força dos artigos 139, inciso I, e 142, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Por meio de mutação da LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional –, o **PL 10.577/2018**, de autoria do Nobre Deputado Cabo Daciolo, pretende vedar “em todas as dependências das instituições da rede municipal, estadual e federal de ensino a adoção, divulgação, realização ou organização de políticas de ensino, currículo escolar, disciplina obrigatória, complementar ou facultativa, ou ainda atividades culturais que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo gênero ou orientação sexual”.

Por seu turno, o **PL 10.659/2018**, de autoria do Nobre Deputado Delegado Waldir, também pela via de mutação da LDB, pretende “vedar a doutrinação política, moral, religiosa ou ideologia de gênero nas escolas”.

As duas matérias supervenientes ao primeiro relatório circunscrevem-se dentro do mesmo campo semântico de tudo que já temos discutido e nada novo precisa ser acrescentado.

Em acréscimo ao que já expus quando da apresentação do primeiro substitutivo, venho, agora, manifestar-me sobre as emendas propostas, que, em tese, visam a aperfeiçoar o substitutivo que apresentei

naquela ocasião, dentro do espaço plenamente democrático consubstanciado por esta Casa e que se materializou concretamente nesta Comissão Especial.

Hoje é trivial afirmar que o Parlamento tem suas três funções típicas: legislar, fiscalizar e representar o povo. Como protagonista do processo legislativo, é também do Parlamento a nobre função de apresentação de emendas, com o escopo de aperfeiçoar ao máximo os diplomas legislativos – uma vez que a lei é cogente – aproveitando iniciativas que não tenham tratado o tema da melhor forma ou até mesmo para viabilizar pequenos ajustes que lhe maximizem o alcance.

Na verdade, ao se fazer um resgate histórico, o poder de emendar do Parlamento surge até mesmo primeiro do que o poder de apresentar as próprias leis.

Inicialmente apenas autorizava as medidas propostas pelo Rei, quando por ele era convocado, normalmente apenas na seara da tributação. Num segundo passo, o Parlamento passou a aprovar apenas os Projetos de Lei, de maneira vaga e geral, de modo que a lei mesma que obrigava o povo poderia ser bastante distinta do que fora apreciado pela Câmara dos Comuns. Numa terceira fase, o Parlamento poderia sugerir alterações nas matérias que não lhe agradassem, mas eram os oficiais do Rei que formulavam a emenda. A quarta fase foi quando o próprio Parlamento podia redigir Projetos de Lei ou propostas próprias. Na quinta e última fase dessa evolução rumo ao protagonismo do Parlamento na elaboração das leis, após muito tempo puderam os representantes do povo se apropriar tanto do direito de iniciativa como aprovação das leis como uma questão *interna corporis*, portanto longo tempo depois de ter o direito de apresentar emendas.

É, pois, com muita serenidade que recebo as trinta emendas que foram apresentadas ao meu relatório, mormente reconhecendo, conforme vimos, que o poder de emendar está intrinsecamente ligado à nossa vocação como legisladores.

Todavia, toda essa dignidade de que se reveste o poder de emendar se esvazia quando se torna veículo do mero inconformismo, sem que se consiga apresentar argumentos que infirmem aquilo que se pretende alterar.

A lição da maturidade impõe o reconhecimento e a humildade de aceitar aquilo que é melhor para o povo que representamos, mesmo quando num primeiro momento estávamos engrossando as fileiras dos que se opõem àquilo que representa a melhor forma de tratar o assunto. O mínimo que se exige é que todos que queiram aperfeiçoar o substitutivo tenham a honestidade intelectual de ao menos o terem lido.

É claro que a inovação legislativa não se estriba sempre no consenso. Pelo contrário, é do embate entre tese e antítese que deve emergir uma síntese sublime, mais justa e agora passa a ditar comportamentos de forma cogente como é o carisma da lei.

É desse modo que elogio a todos os Nobres Pares que apresentaram suas emendas, querendo, em última instância, engrandecer o Projeto que se transformará em lei. Muitas indagações já se encontram fartamente respondidas no relatório que apresentei. Aqui, pontuaremos alguns pontos relevantes que devem ser esclarecidos e, no final, apresentaremos o sentido do voto em relação nominal de todas as emendas.

É preciso insistir que a escola não é propriamente sem partido. Os partidos não devem se afastar das escolas, nem podem fazê-lo sem renunciar, neste mesmo ato, ao seu próprio dever de discutir e viabilizar a educação. Ao se pensar que os partidos é que são o problema, está-se simplificando a questão, e até enfraquecendo a verdadeira causa do vilipêndio aos nossos educandos, que é a doutrinação, a imposição de um pensamento único e a fragilização do pensamento crítico dos alunos, ao se impor, conforme fartamente demonstrado aqui, que os alunos pensem da exata forma que pensam seus professores, comprometendo-se o direito de aprender sob a alegação tacanha de que o direito de ensinar não encontra limite algum a não ser nas consciências dos mestres. É por isso que **rejeitamos as Emendas de número 9 e 18**, de igual teor, que pretendem alterar a ementa do Projeto para “Institui o ‘Programa Escola sem Partido’”. É preciso não confundir os movimentos sociais com os próprios diplomas legislativos, uma vez que estes últimos irão obrigar todo o corpo social, e não apenas determinados setores da comunidade. Os movimentos são válidos e legítimos e cumprem seu papel de

fomentar as mudanças na legislação, mas estas últimas são decisões soberanas do Parlamento, que extrai sua legitimidade do povo como um todo.

A insistência neste ponto, em trazer para a legislação positivada o título do movimento social correspondente, parte de um pressuposto equivocado de que há algum partido que oficialmente domina a escola. Quando afirmarmos “Escola Sem Partido” dá a impressão de que está se opondo à “Escola com Partido”, quando não vemos isso em termos concretos, como se os partidos políticos estivessem controlando as escolas e daí a necessidade de um projeto que instituísse uma tal escola sem partido. Não há um partido oficial no Brasil, ou mesmo partidos, que tutelem a escola.

É preciso sermos muito lúcidos neste ponto. Pois se, de um lado, o movimento social prescinde de rigorismo técnico, o mesmo não se pode dar com a lei, que deve se desprender por completo de quaisquer formas de apriorismos e se apegar ao critério técnico, científico e metodológico. O que há são professores com fé partidária que abusam de sua posição privilegiada para impor suas ideologias em detrimento da dignidade e do respeito que deveria dispensar aos seus alunos. Entender o contrário seria até mesmo um desserviço em prol do que se deve entender por Partidos Políticos e até mesmo contra a dignidade constitucional de que gozam e, em última instância, se reverteria até mesmo de forma pejorativa a nós mesmos, parlamentares. Vejam, somos nós aqui, parlamentares, atuando na esteira dos nossos partidos políticos, que estamos agora garantindo o direito dos alunos de serem respeitados como sujeitos dignos, de não terem impostas por nenhum professor ideologias únicas ou nenhuma forma de doutrinação. Seria, por assim dizer, desarrazoado e um contrassenso que uma escola sem partido fosse viabilizada pelos partidos mesmos. Ou seja, é contra a atitude autoritária e antiprofissional de alguns professores que o projeto que estamos investigando se insurge, não contra os partidos.

Não podemos cair no empirismo de achar que o abuso tolhe o uso. Partidos são dignos e são garantias constitucionais de uma ordem democrática. Não apenas o meu partido, não apenas aquele que se alinhe com nossas ideologias, mas todos, repito, todos os partidos. É nessa multiplicidade de representações que se constrói uma sociedade livre, justa e fraterna, que

respeite as diferenças. É preciso cuidado para não cairmos no mesmo autoritarismo que pensamos combater.

Já o movimento social pode empregar conceitos mais voláteis, e até mesmo menos precisos, para enfatizar certas bandeiras de certos setores da sociedade. Mas a lei, não cansa repetir, será sempre cogente e irá obrigar a todos que estejam debaixo do poder extroverso do Estado. Essa ressalva é importante para que de forma justa possamos reconhecer a importância do movimento nacional denominado “Escola Sem Partido”, sob o protagonismo do advogado Miguel Nagib. Esse reconhecimento, no entanto, não significa incorporar idêntica nomenclatura no diploma legislativo que vai ao encontro do movimento, sob pena de se transigir com a boa técnica legislativa e a racionalidade que deve permear uma norma que se reveste de caráter nacional e federal.

É de conhecimento comum, por exemplo, que o próprio cartaz com os deveres dos docentes é fruto do sobredito movimento. É natural que de lá para cá tenha havido mudanças aqui e ali na nomenclatura do cartaz, fruto do amadurecimento no cadinho do tempo. É nesse sentido que acato as alterações propostas pelas Emendas de nº 5, 9, 11, 12, 15, 22, 23, 24, 25, 26.

Quanto às dimensões do cartaz, reconhecemos que faz-se necessária uma mudança em duas dimensões, mas não no sentido das Emendas nºs 3 e 28, que sugere 420 milímetros de largura por 594 milímetros de altura, correspondente a uma folha de papel A3, e não A2 como informa a emenda. A folha mais difundida comercialmente é a chamada A4, que possui 210 milímetros de largura por 297 milímetros de altura, ou seja, 21 cm por 29,7 cm. Vemos, desse modo, que duas folhas A4 justapostas formam uma folha A3. A A3 apresenta o dobro de área da A4.

Se a folha A3 ganhasse visibilidade, perderia no critério operacionalidade, uma vez que a maioria das impressoras comerciais não possui operação dentro das dimensões da folha A3, mas apenas na A4. Não seria consentâneo impor esse ônus a todas as escolas do território brasileiro. A facilidade de aquisição da folha A4 e a universalidade com que as impressoras comerciais operam nesse padrão, levaram-me a alterar as medidas do cartão para uma folha padrão A4.

Acatamos parcialmente as Emendas nº 4 e 19, para explicitar no artigo inaugural do Projeto os fundamentos constitucionais da competência legislativa da União. Parcialmente porque não vemos necessidade de explicitação, em novo diploma jurídico, de princípios já consagrados na Constituição ou na própria LDB, como, por exemplo, o pluralismo de ideias, a liberdade de aprender, a liberdade de crença, a laicidade, o respeito pela liberdade religiosa *et cetera*.

Rejeitamos as Emenda nºs 7 e 30, que pretendem inserir no Projeto a configuração de ato de improbidade administrativa a quem descumprir o art. 3º, ou seja, não afixar os referidos cartazes. É preciso compreender que a matéria em exame obriga a todas as escolas da educação básica, públicas e privadas. Por outro lado, os atos de improbidade estão adstritos aos agentes públicos no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional. Eventuais crimes, contravenções, atos de improbidade ou responsabilização civil serão apreciadas em cada caso concreto. Reconhecemos que a simples afixação dos cartazes já terá o condão de tolher muitos abusos em sala de aula, além do efeito de conscientização dos alunos, sem a necessidade de judicializar questões que muitas vezes poderão ser resolvidas no âmbito escolar.

As **Emendas nºs 8 e 29** ampliam coerentemente a incidência da lei e por isso foram **acatadas**.

Conforme exposição minudente que fiz no relatório – que se soma à presente explanação para formar o memorial das minhas conclusões –, o objeto das nossas investigações nada tem a ver com a previsão constitucional de ensino religioso, de oferta obrigatória, mas de matrícula facultativa. Conforme já assinalei, não nos constituímos num Estado Ateu, que repele toda forma de religiosidade. No caso brasileiro, a noção de religiosidade está profundamente impregnada no ordenamento constitucional, como a invocação do nome de Deus no preâmbulo da Constituição, a tutela de liberdade de consciência e de crença, a proteção aos locais de culto e às suas liturgias, a garantia de prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, a garantia de que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa, e a própria inscrição no art. 210, § 1º,

de que o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. Desse modo, **acatamos a ressalva viabilizada pelas Emendas nºs 10 e 27**, com pequenas mudanças textuais em nome da clareza e da norma culta da língua.

Por ser mais específica e ter mais clareza, **acatamos a Emenda nº 14**, que troca o termo “convicções” por “crenças religiosas e às convicções morais, filosóficas e políticas dos alunos”.

A questão trazida pelas **Emenda nºs 16 e 21 não merece prosperar**, dado o caráter volátil e vago do que se venha a entender por “manipulação psicológica”. Não deve, assim, ser objeto de legislação quando ainda se está por firmar a compreensão dos estudiosos sobre o assunto.

Foi **acatada a Emenda nº 20**, por trazer boa concatenação com o que já constava no parágrafo único do art. 5º do Substitutivo original.

Mais uma vez parabênzo a todos que se manifestaram, de uma forma ou de outra, falando ou ouvindo, a favor ou contra, por promoverem um debate democrático, tão salutar para nortear nossa produção legislativa. Outra vez também teço elogios à condução lúcida do Presidente Deputado Marcos Rogério.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa de todos os projetos e de todas as emendas apresentadas ao substitutivo do relator, e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do **PL nº 7.180/2014** e dos apensados **PLs nºs 867/2015, 1.859/2015, 5.487/2016, 8.933/2017, 9.957/2018, 10.577/2018 e 10.659/2018**, nos termos do Substitutivo que apresento, que contempla, em linhas gerais, as vigas mestras da maioria dos projetos e do que discutimos na Comissão e apresentado neste relatório, bem como pela **REJEIÇÃO** dos **PLs nºs 7.181/2014 e 6.005/2016**, pelas razões acima expostas. No mesmo passo, votamos pela **APROVAÇÃO** das Emendas de números 4, 5, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 29; e **REJEIÇÃO** das Emendas de número 1, 2, 3, 6, 7, 9, 16, 17, 18, 21, 28 e 30; ao tempo em que contamos com o apoio dos Nobres Pares, em prol da educação brasileira, nos desincumbindo do encargo que pesava sobre nós, de tamanha relevância.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2018.

Deputado FLAVINHO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.180, DE 2014

Dispõe sobre o direito dos alunos de aprender, a conduta dos professores na transmissão dos conteúdos e acrescenta inciso XIV e parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o respeito às convicções do aluno, de seus pais ou responsáveis, dando precedência aos valores de ordem familiar sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa, bem como tornar defesa a inserção de questões relativas à ideologia de gênero no âmbito escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina o equilíbrio que deve ser buscado entre a liberdade de ensinar e a liberdade de aprender, no âmbito da educação básica, em todos os estabelecimentos de ensino públicos e privados do País.

Art. 2º O Poder Público não se imiscuirá no processo de amadurecimento sexual dos alunos nem permitirá qualquer forma de dogmatismo ou proselitismo na abordagem das questões de gênero.

Art. 3º No exercício de suas funções, o professor:

I - não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias;

II - não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

III - não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;

IV - ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria;

V - respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções;

VI - não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.

Art. 4º Para o fim do disposto no **caput** do art. 2º, as escolas afixarão nas salas de aula, nas salas dos professores e em locais onde possam ser lidos por estudantes e professores, cartazes com o conteúdo previsto no Anexo desta Lei, com, no mínimo, 21 centímetros de altura por 29,7 centímetros de largura (padrão A4), e fonte com tamanho compatível com as dimensões adotadas.

Parágrafo único. Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no **caput** deste artigo serão afixados somente nas salas dos professores.

Art. 5º O disposto nesta lei aplica-se, no que couber:

I - às políticas e planos educacionais;

II - aos conteúdos curriculares;

III - aos projetos pedagógicos das escolas;

IV - aos materiais didáticos e paradidáticos;

V - às avaliações para o ingresso no ensino superior;

VI - às provas de concurso para ingresso na carreira docente;

VII - às instituições de ensino superior, respeitado o disposto no art. 207 da Constituição Federal.

Art. 6º O art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV e do novel parágrafo único:

“Art. 3º.

.....

XIV - respeito às crenças religiosas e às convicções morais, filosóficas e políticas dos alunos, de seus pais ou responsáveis, tendo os valores de ordem familiar precedência sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa.

Parágrafo único: A educação não desenvolverá políticas de ensino, nem adotará currículo escolar, disciplinas obrigatórias, nem mesmo de forma complementar ou facultativa, que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo ‘gênero’ ou ‘orientação sexual’.” (NR)

Art. 7º No âmbito da educação básica, as escolas particulares de orientação confessional e ideologia específicas poderão veicular e promover os conteúdos de cunho religioso, moral e ideológico autorizados contratualmente pelos pais ou responsáveis pelos estudantes.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, as escolas deverão disponibilizar aos pais, ou responsáveis pelos estudantes, material informativo que possibilite o pleno conhecimento dos temas ministrados e dos enfoques adotados.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 2 (dois) anos da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2018.

Deputado FLAVINHO

ANEXO

DEVERES DO PROFESSOR

1 - O Professor não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias.

2 - O Professor não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas.

3 - O Professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas.

4 - Ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, o professor apresentará aos alunos, de forma justa – isto é, com a mesma profundidade e seriedade –, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria.

5 - O Professor respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

6 - O Professor não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.